

PROCESSO: 44170.000002/2010-01

RECORRENTE: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

RECORRIDO: João Batista Teixeira Petito

INTERESSADO: Jorge Luis Batista de Oliveira

ENTIDADE: SERPROS FUND. MULTIPATROCINADO

ASSUNTO: Análise do Auto de Infração nº 0006/10-69 de 15 de junho de 2010.

RELATOR: Itamar Prestes Russo

RELATÓRIO RECURSO DE OFÍCIO

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente da decisão que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de nº 0006/10-69 de 15 de junho de 2010, lavrado contra Jorge Luis Batista de Oliveira e João Batista Teixeira Petito por terem aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, indo de encontro com o disposto no artigo 1º Do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3121, tipificada no art. 64 do Decreto nº 4.942 de 30 de dezembro de 2003.

O Relatório do Auto de Infração de fls. 02/14 aponta que *“ao longo de 2004 e 2005, a entidade promoveu uma política de desinvestimentos na sua carteira de imóveis, realizando diversas alienações de salas comerciais e de participações em Shopping Centers”*.

As alienações na carteira de imóveis da entidade estão indicados na tabela de fls. 03/05. Os valores indicados estão consolidados. De acordo com o referido auto, a cota-parte que coube ao PS-I é de 63,2% dos valores indicados na tabela, enquanto a do PS-II, 36,8%.

A MSFI - Monitoramento Serviços Financeiros e Imobiliários foi contratada - foi contratada, em 2004, para prestar consultoria na análise e

modelagem financeira e jurídica das vendas dos imóveis da carteira da entidade

Pelos relatórios dessa consultoria é possível observarmos que é feita:

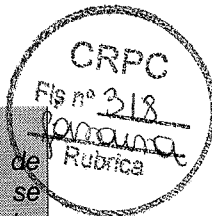
- a) uma análise da proposta de venda, verificando se as condições são adequadas ao valor de mercado do imóvel (tomando como base os resultados da reavaliação geral promovida pela própria entidade) e se a proposta de pagamento atende aos parâmetros e políticas estabelecidas pela entidade (inclusive quanto ao fluxo financeiro);
- b) análise cadastral e financeira dos proponentes compradores, bem como analisa as condições de garantia, com vistas a avaliação do risco de crédito; e
- c) prestação de assessoria jurídica na parte documental e de formalização dos contratos. Apesar de não se perceber diferença significativa na sua forma de atuação nas diferentes alienações das quais participou, se observa que sua remuneração é bem distinta conforme a venda que tenha ocorrido.

De acordo com a atuação, há remuneração mais elevada nas operações envolvendo a alienação de participações em Shopping Centers (em que recebe, em torno de, 3% do valor da venda) do que se as operações envolvessem outros imóveis, como no caso da venda do *Ed. Number One* (DF) e do terreno localizado na *Barra da Tijuca* (RJ). O SERPROS apresentou cópias de três contratos de prestação de serviços firmados entre a consultoria e a entidade, referentes à venda de imóveis comerciais, terrenos da Barra da Tijuca e participação em Shopping Centers.

De acordo com os documentos indicados no auto de infração, verificável os serviços a serem prestados constantes no contrato relativo à venda de participações destes, são em maior número do que nos demais contratos conforme pode-se observar nos trechos retirados dos contratos.

Contrato de venda de imóveis comerciais	Contrato de venda dos terrenos da Barra da Tijuca	Contrato de venda de participações em shoppings centers
"A assessoria nas negociações mantidas junto aos potenciais compradores dos imóveis, com realização dos ajustes cabíveis nos instrumentos contratuais, previamente aprovados pelo CONTRATANTE.	"Avaliação das propostas de compra apresentadas, incluindo as condições de pagamentos oferecidas, a capacidade financeira do ofertante e os riscos decorrentes da estrutura da proposta apresentada.	"Os SERVIÇOS a serem prestados incluem, mas não se limitam a consultoria e assessoria para:
Análise das propostas recebidas, bem como elaboração de análise cadastral dos proponentes, com parecer conclusivo recomendando a aceitação ou recusa da	Emissão de parecer técnico e jurídico refletindo o posicionamento e a opinião da CONTRATADA a respeito da proposta, do promitente comprador e das condições de	- análise da situação atual dos créditos quanto à solvência, retorno e perspectivas.
		- elaboração da estratégia de venda das participações, considerando os objetivos e restrições definidas pelo CONTRATANTE.



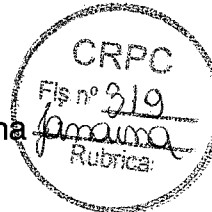


proposta.	pagamento do imóvel.	
Adoção das providências de cobrança administrativa e execução extrajudicial, visando a recuperação da garantia imobiliária, nas hipóteses de inadimplência dos devedores.	Acompanhamento da negociação mantida junto ao potencial comprador da área, efetuando os ajustes cabíveis nos instrumentos contratuais, até a sua conclusão."	- elaboração do modelo de venda das participações, se julgado conveniente, contemplando os requisitos de segurança jurídica e financeira para o negócio.
Adoção das providências para cumprimento de eventuais exigências formuladas por órgãos públicos, especialmente pelo Registro de Imóveis."		- Elaboração de relatório especificado, de forma detalhada, a modelagem sugerida para a venda das participações acionárias em Shopping Centers;
		- Elaboração das minutas dos instrumentos contratuais para atender às condições do negócio, considerando a contratação de garantia de alienação fiduciária de acordo com os requisitos da lei 9.514/97 e/ou outras garantias que sejam julgadas necessárias ou convenientes para a conclusão do negócio e condições estipuladas previamente pelo CONTRATANTE, considerando que os recebíveis originados na operação deverão atender aos requisitos de mercado, para securitização;
		Assessoria para negociação das condições de venda com os promitentes compradores das participações societárias em Shopping Center, incluindo providências requeridas para o fechamento e liquidação do negócio."

Entendeu a autoridade autuante que na maioria das operações, constou remuneração paga a corretoras apesar de não serem mencionadas nas atas do Comitê de Aplicações (CAP) nem do Conselho Deliberativo. Todavia a entidade nos apresentou OF DP nº 068/2009 que, em seu (Anexo 01), constam as propostas de compra, correspondências entre corretoras e entidade e recibos de pagamento de corretagem. Desta forma, as operações relativas a tal política foram realizadas com elevadas taxas de corretagens e contratação de consultorias, cuja função e necessidade foram questionadas em auditorias da patrocinadora.

Foi dirigido ao Conselho Deliberativo (CDE) da entidade, documento de referência AUDIG 019044/2006, de 11/07/06, a auditoria realizada

pela patrocinadora Serpro, ao abordar os gastos com consultorias e corretagens na venda de imóveis, fazendo duas recomendações ao Conselho:



"que o CDE estabelecesse, para a diretoria, limites, em termos monetários ou percentuais, a serem respeitados na contratação de empresas de consultorias ou prestação de serviços, e que a diretoria, na impossibilidade de atender tais limites, fosse obrigada a fazer uma comunicação prévia ao conselho antes da conclusão da negociação; particularmente em relação à venda do terreno localizado na Barra da Tijuca (RJ), na qual a corretora Gabarito fez jus a uma remuneração de R\$ 3,65 milhões, recomendou ainda que o conselho promovesse rigorosa apuração quanto ao pagamento efetuado àquela corretora."

A abertura de duas sindicâncias internas, analisadas pelo auto de infração, decorreu da constatação de problemas relativos às operações na carteira de investimentos imobiliários.

Segundo o auto:

"A primeira comissão teve como objetivo apurar apenas problemas relativos aos terrenos da Barra, tendo início em 16 de maio de 2003 e encerramento em 23 de setembro de 2003. A segunda teve início em 18 de agosto de 2006 e encerramento em 18 de abril de 2008. Seu escopo foi mais abrangente, tendo como objetivo a apuração de responsabilidades e proposição de medidas cabíveis, tendo por base o exame da documentação relativa aos processos de vendas, compras, locações e de administração de imóveis referentes ao período de 2000 a 2005."

O a autoridade autuante relata um breve histórico sobre as conclusões principais apontadas pela Comissão de Sindicância "Carteira de Imóveis (CSCI)":

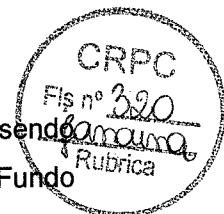
"Terrenos da Barra da Tijuca:

A comissão CSI se ateve apenas à análise da venda desses terrenos.

Trata-se de um conjunto de três lotes, cujas matrículas no Registro de Imóveis são de números 141.934 (lote 7), 126.446 (lote 8) e 141.935 (lote 9).

O Serpros adquiriu estes terrenos em 27/05/1999 numa transação com valor de total de R\$ 53.144.601,70 (cinquenta e três milhões, cento e

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



quarenta e quatro mil, seiscentos e um reais e setenta centavos), sendo que pouco mais da metade deste valor foi paga com cotas do T. E. Fundo de Investimentos Imobiliário e o restante pago em moeda.

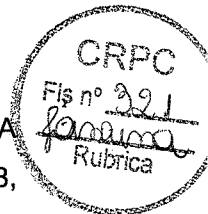
A venda foi motivada por diversos fatores, entre os quais a necessidade de enquadramento, restrições ambientais, limitações na forma de utilização e ocupação dos terrenos.

Os terrenos foram colocados à venda, em 2003, inicialmente, pelo valor de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), mas acabaram sendo comprados pela Alcastle Imobiliária Ltda., por R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais) em 28/11/2005. A primeira proposta feita pela Alcastle se deu em 12/09/2003, mas as negociações se estenderam até o início de 2005. No dia 30/03/2006, o Serpros pagou, à Gabarito Projetos e Empreendimentos Ltda., o valor de R\$ 3.650.000,00 (três milhões seiscentos e cinquenta mil reais), à vista, correspondentes à taxa de corretagem de 5% do valor total da venda.

O processo de venda dos terrenos se iniciou na gestão do Sr. Mário Mendes Filho (22/02/2001 a 30/10/2003). O Sr. Ranoldo Rodrigues dos Santos, Auditor-Geral da patrocinadora na época, apresentou o efetivo comprador, Alcastle Imobiliária Ltda., ao Sr. José do Carmo Ferreira, diretor de investimentos na gestão do Sr. Mário Mendes Filho, antes do envio da primeira proposta, em 12/09/2003. As negociações iniciais com representantes da Alcastle foram conduzidas efetivamente na gestão de Ranoldo Rodrigues (07/11/2003 a 21/10/2005) e finalizadas na gestão de Thadeu Duarte de Macedo Neto (22/10/2005 a 31/07/2007).

O trabalho da Comissão de Sindicância de Imóveis analisou a atuação da Gabarito Projetos e Empreendimentos Ltda. na intermediação do negócio fazendo várias constatações importantes, entre elas, a análise dos depoimentos e de toda a documentação. Esta análise evidencia que a intermediação imobiliária que permitiu a venda dos terrenos para Alcastle foi conduzida: sem formalização adequadas; com falta de transparência e sem os cuidados que foram adotados em todas as outras tentativas de negociações desses terrenos;

Em 11/09/2003, a Alcastle Imobiliária Ltda e a Gabarito Projetos e Empreendimentos Ltda celebraram contrato de prestação de serviços e intermediação imobiliária relacionada com os citados terrenos da Barra da Tijuca. Neste contrato, estava previsto que o pagamento de comissão de venda dos imóveis deveria ser pago diretamente pelo proprietário do imóvel, no caso, o Serpros. Observa-se que o Serpros não é nem interveniente, nem testemunha neste contrato e não aparece assinatura de



qualquer pessoa do Serpros dando sua concordância ao contrato. A comissão entende que este documento, embora gerado em 11/09/2003, muito provavelmente teria sido gerado e entregue ao Serpros em data posterior à da primeira proposta da Alcastle;

A proposta inicial da Alcastle não menciona a Gabarito e nem qualquer espécie de corretagem;

Em 03/10/2003, a Alcastle cobra resposta do Serpros sem qualquer menção à corretagem ou corretor;

Em 08/10/2003, a Gabarito envia correspondência ao Serpros informando que estaria intermediando a negociação e a existência de contrato prévio com a Alcastle, sendo que este contrato não chegou a ser formalmente entregue ao Serpros;

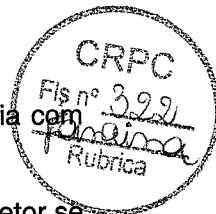
A comissão de sindicância não encontrou qualquer documento que comprove que a Gabarito procurou ou foi procurada pelo Serpros para intermediar esta venda, nem, tampouco, que a Gabarito procurou ou foi procurado garantir sua intermediação junto ao Serpros em sua negociação com a Alcastle; ou, ainda, que a Alcastle tenha sido apresentada ao Serpros pela Gabarito;

Não foram encontrados indícios de que o Serpros tenha entregue à Gabarito documentação oficial (plantas, fotos, cópias de escrituras, etc.) sobre terrenos na Barra da Tijuca; bem como, que tenha acertado condições de negociação, muito menos, que tenha dado a esta empresa qualquer tipo de autorização para a referida negociação. Não há sequer registro que comprove que a Alcastle fazia parte da carteira de clientes da Gabarito, ou que a Gabarito tenha apresentado a Alcastle para o Serpros. Segundo apurou a comissão, quem apresentou a Alcastle para o Serpros foi o Sr. Ranoldo Rodrigues dos Santos, então Auditor-Geral do Serpros na época. Desta forma, foi a Alcastle que apresentou a Gabarito ao Serpros e não o contrário;

Não houve contrato entre o Serpros e a Gabarito para prestação de serviços de intermediação imobiliária relacionada a estes terrenos;

A Gabarito criou condições artificiais para enquadrar a Sra. Gláucia Muzzi da Silva como corretora desta transação imobiliária apesar de ela não possuir CRECI (Registro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Rio de Janeiro), conforme determina o art. 3º do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978;

A Gabarito não formalizou a Sra. Gláucia Muzzi da Silva como sua representante junto ao Serpros;



A comissão não encontrou qualquer correspondência da Sra. Gláucia com o Serpros;

Além disso, a Sra. Gláucia só poderia desenvolver atividades de corretor se tivesse uma procuração do Serpros com tal finalidade, pois este era o proprietário dos terrenos;

As correspondências da Gabarito são sempre assinadas pelo Teodor Lohrer e só se referem ao pagamento da corretagem pelo Serpros. Em nenhuma correspondência consta o número do CRECI da Gabarito (J-558) nem do Teodor (2.888) nem fazem menção à Gláucia Muzzi;

Conforme diligência realizada pela comissão, junto à Gabarito, Teodor Lohrer afirmou que o Sr. José Antônio Correia da Palma Rodrigues, diretor representante da Alcastle, junto com João Batista Teixeira Petito, Gerente da DIME do Serpros foi quem o procurou para elaborar o projeto imobiliário que a Alcastle desejava e das negociações à Gabarito reivindicou para si o recebimento da corretagem;

A comissão encontrou documento eletrônico dirigido ao Serpros pela RT Imobiliária e Consultoria de Negócios Ltda, com data de 24/09/2003, no qual a empresa alegava que já estava tentando fazer a negociação destes terrenos, com autorização do Serpros, há aproximadamente um ano e que teria apresentado os terrenos para Alcastle, em 10/09/2003, sendo surpreendida pela informação de que a Alcastle teria procurado diretamente o Serpros para fazer a negociação. A comissão relata que não encontrou resposta do Serpros a este documento;

Mesmo tomando conhecimento da existência deste contrato, o Serpros nunca chegou a manifestar oposição ao pagamento da corretagem, apesar da primeira proposta da Alcastle não contemplar este pagamento;

Além de não se posicionar contrariamente ao pagamento da corretagem, o Serpros também não tentou negociar o percentual ou a forma de pagamento. A primeira vez que se verifica a tentativa de negociar, ao menos a forma de pagamento, foi na gestão Sr. Thadeus Duarte de Macedo Neto;

A taxa de corretagem, no valor de R\$ 3.650.000,00 (três milhões seiscentos e cinquenta mil reais) foi paga integralmente, à vista, descontados os impostos, contra a apresentação da nota fiscal de serviços nº 0756 da Gabarito, de 20/03/2006. Segundo Parecer Jurídico nº 13/06, de 08/03/2006, deveria haver um desconto, neste valor, referente aos 5% do valor do sinal (R\$ 730.000,00), já que, de acordo com o contrato e o recibo de sinal assinado, este valor seria de responsabilidade da Alcastle e já teria sido pago pela mesma à Gabarito. O desconto não foi efetuado em



consequência que o Serpros deveria pagar o valor integral, sem descontar os R\$ 730.000,00;

A comissão discorda com o cancelamento do Parecer Jurídico da ASJU nº 25/2006, acreditando portanto que o desconto de R\$ 730.000,00 deveria ter sido efetuado;

Outro parecer jurídico só poderia ser elaborado através e solicitação do Diretor de Investimentos ou Diretor Presidente, procedimento este que não ocorreu;

Somente 21 dias depois da mudança do parecer, a DIME se comunicou com a Alcastle para perguntar se a empresa de fato realizou o pagamento de 730.000,00 ou não;

Ausência do envolvimento efetivo da ASJU desde o início do processo no que se refere ao contrato da Alcastle e Gabarito, onde não há interveniência do Serpros e neste instrumento é definido à revelia do Serpros que lhe cabe o pagamento da corretagem pela venda do terreno;

Apenas em 04/12/2003, a Alcastle envia proposta ao Serpros mencionando, pela primeira vez, as despesas de corretagem com a Gabarito;

Em 12/12/2003, o Sr. Jorge Luis Batista de Oliveira, Diretor de Investimentos do Serpros, envia o Ofício DRI nº 056 à Alcastle, apresentando contraproposta do Serpros e afirmando pela primeira vez que a entidade arcará com as despesas de corretagem da Gabarito. Estes termos são reafirmados no Ofício DRI nº 057 de 19/12/2003, que substitui o anterior. A comissão declara que não encontrou anuência da DE, do CAP, ou do CDE quanto à obrigação assumida pelo Diretor de Investimentos;

A nota fiscal de serviços de nº 0755, emitida pela Gabarito, não tem o número CRECI nem da empresa, nem do seu proprietário, Sr. Teodor Lohrer, ou de qualquer outro corretor que a representasse. Posteriormente, o número CRECI da Gabarito e do Sr. Teodor Lohrer foi enviado por correspondência;

A comissão conclui, ainda, que a redução em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) do valor inicialmente previsto de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões), autorizada pelo Sr. João Batista Teixeira Petito, gerente da DIME, àquela época, foi irregular. O ato foi caracterizado como referente à DIME, DE e CAP, assumindo, sozinho, junto à Alcastle, como único representante do Serpros nas negociações, a referida redução no preço de venda dos terrenos. Convém ressaltar que o Sr. Ranoldo participou dessas

negociações e que a entidade vinha negociando com outros potenciais compradores no mesmo período por R\$ 75.000.000,00;

A comissão acrescenta que tomou conhecimento informalmente, que a Alcastle contabilizou a operação pelo valor de R\$ 78.000.000,00, o que ainda deverá ser comprovado em eventual processo judicial. A comissão entende que a diferença poderia estar encobrindo um eventual favorecimento a profissionais do Serpros;

A comissão constata que tal operação expôs a entidade à situação de risco e provocou efetivo prejuízo ao pagar uma corretagem indevida;"

Ao fim da sindicância, a comissão recomendou que houvesse uma conscientização dos empregado da entidade, principalmente os gerentes, quanto ao cumprimento dos processos, bem como à hierarquia, atendendo à legislação interna e externa a que a entidade está sujeita.

Por fim, a comissão de sindicância informou a necessidade de comunicar a autoridade judicial competente todos os fatos apurados, para verificação de eventual crime ou ilicitude penal. Apontou à autuação das seguintes pessoas, no período de 01/01/2002 a 31/012/2006:

Sr. Ranoldo Rodrigues dos Santos, ex-Diretor Presidente do Serpros
Sr. João Batista Teixeira Petito, Gerente do DIME¹
Sr. Jorge Luis Batista de Oliveira, ex-Diretor de Investimentos do Serpros
Sr. Teodor Lohrer, Sócio Diretor da Gabarito
Sra. Glaucia Muzzi da Silva, ligada à Gabarito
Sr. José Antônio Correia da Palma Rodrigues, ex-Diretor da Alcastle

A intenção da alienação (participação de 15% no Crystal Plaza Shopping Center) era aumentar a liquidez dos ativos da entidade ao longo dos 10 anos seguintes.

A venda no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), incluída taxa de corretagem de 5%, realizada em 16 de março de 2005, pelo Diretor de Investimentos do Serpros na época, o Sr. Jorge Luis Batista de Oliveira, desobedeceu à regra estabelecida pelo Conselho Deliberativo, na Ata CDE nº 07/03 (em 17, 18 e 19 de dezembro de 2003), na Deliberação nº 04 (de 01 de março de



2004) e na Deliberação nº 22 (de 19 de novembro de 2004), o que teria provocado prejuízo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente ao pagamento.



A Ata CDE nº 07/03 de 17, 18 e 19 de dezembro de 2003 declara:

“O Conselho Deliberativo autorizou o prosseguimento das negociações para venda dos imóveis, cujo valor venal seja, no mínimo, o valor contábil, adicionado ao custo equivalente a eventual taxa de corretagem.”

Em 04 de março de 2004, a Deliberação 4 aprova a venda do referido imóvel pelo valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Posteriormente, em 19 de novembro de 2004, o CDE, por via da Deliberação nº 22, ratifica o conteúdo da deliberação anterior.

O laudo de avaliação realizado pela Predictor, em abril de 2004, constatou R\$ 9.374.500,00 como o valor de mercado.

O valor aprovado pela Deliberação 04/04 é concernente ao valor autorizado na Ata CDE nº 07/03, ou seja, a soma do valor contábil e corretagem.

A Comissão de Sindicância de Imóveis entendeu que o preço mínimo estabelecido seria o valor contábil somado à taxa de corretagem, ou seja, os R\$ 10.000.000,00 do valor contábil autorizado pela Conselho Deliberativo somado aos R\$ 500.000,00, referentes à taxa de corretagem.

O auto de infração indica a desobediência da regra estabelecida pelo Conselho Deliberativo, na Ata CDE nº 07/03 de 17, 18 e 19 de dezembro de 2003 e a Deliberação 04 de 01 de março de 2004 no tocante a alienação no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), incluída taxa de corretagem de 5% realizada pelo Sr. Jorge Luis Batista de Oliveira, tendo provado prejuízo de 500.000,00 (quinhentos mil reais) referente ao pagamento, o que indicaria, segundo a fl. 11 do relatório do auto, um indício de gestão temerária e fraudulenta.

Sobre o Condomínio Riguata, revela o auto de infração:

“O Serpros efetuou, em 19 de janeiro de 2001 a aquisição de 6.812 debêntures no valor de R\$ 6.899.874,80, da empresa RRSPE Empreendimento e Participações S/A, correspondente a 20% da sua emissão, que totalizava 34.060 debêntures.

Tratava-se de debêntures de uma SPE que tinha participação no condomínio RIGUAT, integrante do Shopping Center Iguatemi Bahia. Parte do pagamento foi feito com a venda das 14 salas do Edifício Fernandez

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Plaza, de propriedade do Serpros, pelo valor de R\$ 990.574,80. empreendimento foi vendido para Rique Empreendimentos S.A, um dos proprietários do Condomínio Riguat.



Tais debêntures tinham como lastro a permutabilidade por quotas do empreendimento, ou seja, eram permutáveis por fração ideal do condomínio RIGUAT cuja participação era de 68,12%. Na época, este investimento era classificado no segmento de Títulos de Renda Fixa com Lastro Imobiliário. As debêntures eram da espécie subordinada, não conversíveis em ações, e teriam como remuneração mensal rendimentos variáveis equivalentes a uma participação no resultado operacional disponível auferido pela emissora, tendo como garantia uma remuneração mínima de 12,67% a.a. sobre o valor das debêntures, durante o período de 48 meses.

O saldo remanescente das debêntures, emitidas pela RRSPE Empreendimento e Participações S/A, tinha um prazo de distribuição até o dia 10 de agosto de 2001, o que não ocorreu, tendo então sido cancelado o saldo não distribuído, em 31 de agosto de 2001. Com isso, o Serpros passou a ter uma participação de 100% nessa empresa, contrariando a legislação que determina um limite de 20%.

Os recursos obtidos na emissão destas debêntures deveriam ser utilizados originalmente na aquisição de 68,12% de participação na fração ideal detida pelo Condomínio Riguat no Shopping Empreendimentos e Participações S/A detém uma participação de 13,62% no condomínio, equivalente ao nº de debêntures adquiridas.

Posteriormente, o Serpros recebeu uma proposta efetuada pelo Sr. Renato Rique, sócio controlador da RRSPE Empreendimentos e Participações, prevendo a compra das debentures pelo valor de R\$ 6.650.000,00, a serem pagos da seguinte forma: sinal de 5% no valor de 350.000,00 e o saldo de R\$ 6.650.000,00 pagos em 100 parcelas mensais acrescidas de juros de 0,8% ao mês (Tabela Price) e saldo devedor corrigido mensalmente pela variação do INPC, tendo como garantia a alienação fiduciária da fração ideal de 13,62% do Condomínio Riguat e fiança pessoal emitida pelo Sr. Renato Feitosa Rique. A proposta incluía a prévia conversão das debentures em fração ideal, cujos gastos seriam de responsabilidade do comprador.

Em 07/05/2004, foi feito um aditamento à escritura da 1ª emissão pública de debentures, em série única, da espécie subordinada, da RRSPE Empreendimentos e Participações S/A, extinguindo a possibilidade de permuta das debêntures por frações ideais do condomínio Riguat, transformando-as em debentures conversíveis em ações ordinárias da



Companhia, estipulado que cada uma das debentures poderia ser convertida em 42 ações ordinárias. O Serpros, detentor da totalidade das debentures em circulação, exerceu a opção de convertê-las, conforme solicitação datada de 31/05/2004. Na mesma data, a entidade vendeu as 286.104 ações de sua propriedade à Rique Empreendimentos e Participações S/A, com Confissão de Dívida, Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária e Garantia Fidejussória, nas mesmas condições descritas anteriormente.

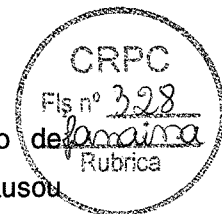
Embora o Serpros tivesse interesse em vender os seus ativos imobiliários em virtude do seu desenquadramento e da sua política de investimentos, o valor da venda, acrescido de todo o rendimento auferido, não permitiu que se recuperasse o capital investido atualizado pela taxa mínima atuarial (INPC + 6% aa). No Condomínio Riguat, o *payback* final, após a venda, ficou em 9,76% representando um prejuízo de quase um milhão de reais. Neste caso, apesar da constatação de irregularidades, a comissão não deu ênfase ao prejuízo de quase um milhão de reais.

Neste caso, apesar da constatação de irregularidades, a comissão não deu ênfase ao prejuízo causado, alertando apenas para a necessidade de aprimoramento dos processos e controles internos para diminuir os riscos em operações futuras.

De acordo com o auto, o Edifício Number One, conforme Comissão, a conclusão foi de que:

Sobre a venda dos conjuntos 1101, 1102, 1201 e 1202 do Centro Empresarial Number One, o negócio acabou sendo fechado com a Caixa Seguradora, que era locatária do imóvel na época, desta forma, era portadora do direito de preferência na opção de compra do imóvel. Entretanto, antes da locatária do imóvel ter tido a oportunidade de se manifestar, o Serpros deu, em 22 de outubro de 2003, autorização com validade de 60 dias, ao Sr. Goiano Martins Villela, para negociar os citados imóveis. Apenas, em 30 de outubro de 2003, o Serpros fez proposta inicial à Caixa Seguradora, a partir daí iniciaram-se as negociações. A proposta final da Caixa Seguradora, no valor de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais) foi aceita através da DL-CDE 09, de 26 de maio de 2004 sem que houvesse qualquer intermediação.

A comissão de Sindicância de Imóveis concluiu que o DRI, Sr. Jorge Luis Batista de Oliveira, autorizou a venda de conjuntos comerciais ao próprio



locatário, com pagamento de corretagem indevida e sem laudo de avaliação atualizado. Só o pagamento da taxa de corretagem causou prejuízo de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).

Em seu depoimento, Sr. Jorge Luis Batista de Oliveira declara que o Sr. João Batista Teireira Petito, Gerente da DIMO, em nome do Serpros, em 30/10/2003, fez oferta à Caixa Seguradora através do Ofício DIME nº 327/2003 e que o assunto foi tratado pela diretoria executiva e pelo conselho deliberativo. Alega também que a autorização para o pagamento da corretagem foi embasada ou por atas de reuniões da diretoria, Comitê de aplicações ou por parecer da assessoria jurídica e/ou documentos internos da diretoria de investimentos. Todavia, com base nos documentos apresentados à comissão, não foi encontrado nenhum dos documentos mencionados anteriormente.

Além disso, observamos que, segundo consta na análise da SFI – Monitoramento e Serviços Financeiros Imobiliários, citada no Relatório Final da Comissão de Sindicância de Imóveis, não foi feita reavaliação prévia à venda, como seria de praxe, tanto para confirmar o valor anterior, quanto para atender às exigências legais.

Quanto à participação no Shopping Center Natal, a Comissão

apurou:

que a venda de 18,25% da participação do Serpros no Shopping Center Natal foi conduzida de maneira inadequada, ainda que tenha sido realizada visando o atendimento das exigências da SPC no que diz respeito ao enquadramento da Carteira de Imóveis.

A condição firmada para a venda do imóvel, na Ata 01/02 do CAD (atual CDE) e DE, de 27/02 a 01/03/2002, foi a maior avaliação tendo como limite inferior o maior valor entre a menor avaliação e o valor contábil era de R\$ 9.714.389,63 e a menor avaliação era de R\$ 8.721.000,00.

A única proposta de compra apresentada pela empresa de advocacia Canepa & Caporali, em 16/07/2004, ofereceu o valor total de R\$ 8.000.000,00 com corretagem de 5%. A proposta foi analisada pela empresa de consultoria MSFI, que, em 23/07/2004, mostrou-se favorável. Consta na CI DIME nº 263/2004, de 04/08/2004, estudo do Sr. Marcus Vinícius que justifica a venda nos termos da única proposta apresentada. A autorização para a venda, com o valor proposto, foi dada pela DL CDE-16, de 06/08/2004, contrariando a Ata 01/01 do CAD (atual CDE) e DE de 27/02 a 01/03/2012.



De acordo, ainda com a Comissão:

Não houve razoabilidade da elaboração do preço de venda e taxa de corretagem. Apesar dos fatos apontados, neste caso, a comissão alertou apenas para a necessidade de aprimoramento dos processos e controles para diminuir os riscos em operações futuras.

Indaga sobre quais providências foram tomadas em relação ao que foi denunciado na comissão, a entidade declarou que ajuizou ação ordinária indenizatória por danos materiais contra os ex-dirigentes Ranoldo Rodrigues dos Santos, João Batista Teixeira Petito e Jorge Luiz Batista de Oliveira, em 15/12/2008, Processo nº 2008.001.415198-9, distribuído na 9ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Lavrado o auto de infração, autuando os Senhores Jorge Luis Batista de Oliveira e João Batista Teixeira Petito.

Em defesa, João Batista Teixeira Petito, arguiu, em síntese que: diversos dispositivos legais indicados no auto de infração não possuem aplicabilidade ao caso em concreto, criando embaraços ao direito de defesa; não há documento no processo comprovando que o valor inicial de negociação dos imóveis era de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais); há documentos com lançamento de valor para venda de R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais), como o emitido pelo Conselho Deliberativo de 31 de maio de 2005 (fls. 87), a ata da 28ª Reunião Ordinária do Comitê de Aplicações, de 30 de setembro de 2005 (fls. 78/86) e ata da 11ª Reunião Ordinária; nos exercícios que se seguiram até a venda do imóvel foi relatado pelo Serpros que havia grandes divergências entre as medidas lançadas nas matrículas e aquelas resultantes de estudos topográficos realizados pela Serpros, o que justificaria diminuição do preço caso o valor inicial tenha sido de fato R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).

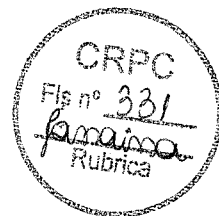
Jorge Luis Batista de Oliveira não apresentou defesa.

Os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, em Relatório Final, decidiram, por unanimidade, pela improcedência com relação ao autuado João Batista Teixeira Petito e pela procedência da autuação com relação ao autuado Jorge Luis Batista de Oliveira, com aplicação de MULTA no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulada com INABILITAÇÃO pelo prazo de 2 (dois) anos.



Por força da Criação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, o presente procedimento foi redistribuído a este conselheiro, conforme disposição do parágrafo 2º do artigo 55 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, para fins de inserção e apreciação em nova pauta de sessão de julgamento.


ITAMAR PRESTES RUSSO
Conselheiro Representante da ANAPAR



PROCESSO: 44170.000002/2010-01

PROCESSO: 44170.000002/2010-01

RECORRENTE: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

RECORRIDO: João Batista Teixeira Petito

INTERESSADO: Jorge Luis Batista de Oliveira

ENTIDADE: SERPROS FUND. MULTIPATROCINADO

ASSUNTO: Análise do Auto de Infração nº 0006/10-69 de 15 de junho de 2010.

RELATOR: Itamar Prestes Russo

VOTO

RECURSO DE OFÍCIO

Trata-se do auto de infração nº 06/10-69, lavrado contra Jorge Luís Batista de Oliveira e João Batista Teixeira Petito por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, violando os arts. 29 da Lei Complementar nº 108/01 e §1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/01, c/c art. 64 do Decreto nº 4942, de 30/12/03 e art. 1º, 6º, 7º, 15, 24, 36, 43, 63, 64 e Resolução CGPC nº 07, de 4/12/03 e IN/SPC nº 03/03.

Primeiramente, há de se referir que a intimação via postal com relação ao autuado Jorge Luis Batista de Oliveira, não logrou êxito (de acordo com os documentos acostados às fls. 236/274), infrutíferas as demais tentativas de notificação, optou-se, em última via, a notificação por edital, publicada no Diário Oficial da União em 25 de novembro de 2011, conforme fl. 288.

Ocorrido, porém, o prazo para defesa, o autuado Jorge Luis Batista de Oliveira nada apresentou.

Voltando ao auto de infração, as irregularidades apontadas condizem com a venda de imóveis integrantes da carteira de investimentos do Serpros.



De acordo com o Parecer nº 07/2012/CGDC/DICOL/PREVIC: “O §1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, prevê que as aplicações dos recursos das entidades fechadas devem atender às diretrizes atender às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN)”

A Resolução CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, disciplinava, à época dos fatos narrados na autuação, a aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência complementar, dispondo no art. 1º do Regulamento anexo acerca da necessidade de que os recursos garantidores fossem aplicados conforme as diretrizes contidas no regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Ou seja, o ordenamento jurídico ordenava a aplicação dos recursos da entidade sempre com observância das condições de segurança dos investimentos, assim como atendimento a todas as demais regras contidas naquele regulamento.

O Parecer final, aponta que:

² Art. 9º As entidades de previdência com lamente constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidades com os critérios e normas fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

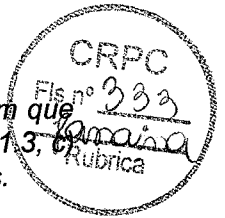
§1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

³ Art. 1º Os recursos garantidores das reservas técnicas dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

§1º Para efeito deste regulamento, consideram-se recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pela entidade os ativos do programa de investimentos, adicionadas as disponibilidades e deduzidos os valores a pagar, classificados no exigível operacional do referido programa.

§2º O enquadramento nos limites estabelecidos neste regulamento deve ser verificado também mediante o cômputo de ativos eventualmente integrantes dos demais programas da entidade.

(...) A Política de Investimentos da entidade, válida para a época em que os fatos ocorreram, e juntada às fls. 166/261, determinava (no item 6.1.3, *amarela* a realização de processo de seleção para a contratação de corretores.



c. Critérios para seleção e avaliação de corretores, avaliadores e consultores obedecerão a rigorosos critérios que garantam transparência no processo, eficiência na contratação de empresas e/ou profissionais que possuam experiência anterior em (sic). Deverão fazer parte da seleção o exame de seus currículos e referências profissionais. Essas empresas ou profissionais devem estar registrados no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, de Engenharia ou outro órgão órgão similar. Esses profissionais e empresas devem observar o Código de Ética.

Além disso, havia a previsão de procedimento detalhado para a alienação de bens imóveis:

No processo de alienação deverão ser observadas as seguintes etapas:

1. a Divisão responsável pela gestão das carteiras imobiliárias encaminha solicitação fundamentada, acompanhada de laudo técnico, ao DRI que, aprovando, submete ao CAP para, em seguida submeter o pedido, com as condições mínimas, à aprovação do CDE;

2. Técnica – exame das propostas de compra:

▲ no caso de aceite das condições propostas é solicitada toda a documentação necessária recomendada pela área jurídica do SERPROS e pela empresa de consultoria, se for o caso.

▲ Verificando-se a situação creditícia do comprador e avaliadas as suas garantias bem como solicitado a documentação;

3. Parecer final – relato sobre a conveniência e a visibilidade da alienação;

▲ emite-se um parecer com a recomendação final da DRI sobre eventual aceite da proposta e do comprador;

▲ encaminhamento ao CAP e sucessivamente, se aprovado, para o CDE.

De acordo com as fls. 30⁴, 19⁵ e 89⁶, respectivamente, fica comprovado que não houve contratação da empresa corretora pelo SERPROS por

⁴ Documento de 17 de março de 2005, endereçado à Diretoria de Investimentos do Serpros, por meio de processo de seleção criterioso conforme ordena a Política de Investimentos da entidade já citada, mas sim pagamento de corretagem a empresa indicada pelo próprio comprador.

meio de processo de Seleção criterioso conforme ordena a Política de Investimentos da entidade já citada, mas sem pagamento de corretagem a empresa indicada pelo próprio comprador.



Concorda-se com o Parecer final quando afirma que:

"(...) se sequer havia sido realizada seleção de corretor nos moldes do que, previa a Política de Investimentos, o Conselho Deliberativo, ao autorizar o valor mínimo de venda, não poderia estar considerando incluída a taxa de corretagem.

Quanto aos terrenos da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, consta Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento, datado de 28 de fevereiro de 2005, de fls. 31 a 36, que menciona Janeiro, à empresa Gabarito Projetos e Empreendimentos Ltda, no valor correspondente a 5% do sinal a título de corretagem.

Às fls. 38 consta nota fiscal de corretagem, de 23 de março de 2006, que atesta o pagamento pelo Serpros à empresa corretora, de valor correspondente a 5% do total da venda.

Tudo isso sem a demonstração de processo prévio de seleção que teria levado à contratação da empresa corretora."

O conselho Deliberativo aprovou a venda dos terrenos pelo valor global mínimo de R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais), conforme DL – CDE – 06/05, de 31 maio de 2005 (fls. 87).

À semelhança do ocorrido na venda do *Crystal Plaza*, não se verifica anuência acerca dos termos do serviço de corretagem na deliberação do Conselho.

Percebe-se, ainda, que a autorização ocorreu após o início dos pagamentos pela compradora, o que demonstra que ao menos a promessa de compra e venda se firmou sem aprovação prévia do CDE, conforme ordena a Política de Investimentos.

A situação tida como infracional no Relatório do Auto de Infração está vinculada à conduta adotada pelo autuado Jorge Luíz Batista de Oliveira de afronta à Política de Investimentos, nos termos do artigo 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121/2003, em duas situações, quais sejam:

⁵ Resposta à solicitação de esclarecimentos feita pela Secretaria de Previdência Complementar acerca da atuação de corretoras nas vendas de imóveis do Serpros.

⁶ Autorização do Conselho Deliberativo da entidade, datada de 19 de novembro de 2004, anterior à proposta do escritório de advocacia, para venda do imóvel pelo valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Não se consignou na deliberação que seria possível descontar deste valor taxa de corretagem.



- a) contratação de prestação de serviço de corretagem, que deveria ser precedida de processo de seleção, sendo que a eventual contratação consistiria em ato posterior, com ponderação sobre as condições de segurança e rentabilidade, sempre fundado em pareceres, opiniões e estudos técnicos especializados de forma a mitigar os riscos de vendas menos vantajosas para a entidade; e
- b) assunção de compromisso de compra e venda sem a prévia autorização do Conselho Deliberativo.

Um dos princípios que deve nortear a ação dos gestores das EFPC é o princípio do homem prudente, qual seja, o administrador de bens de terceiro deverá empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no disposto do art. 153⁷ da Lei nº 6.404/1976, bem como no art. 1.011⁸ do Código Civil/2002.

De acordo com o Parecer nº 07/2012/CGDC/DICOL/PREVIC:

“(…) Houve, ao menos, negligência por parte do dirigente da Entidade ao contratar corretores sem o devido processo de seleção, bem como assumir compromisso de compra e venda sem autorização do Conselho Deliberativo.

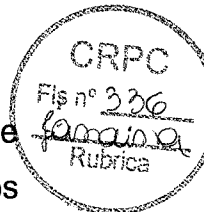
Evidenciado o descumprimento da Política de Investimentos da entidade e existência de prejuízo no mínimo equivalente ao valor despendido pelos serviços de corretagem sem o devido processo seletivo.

A responsabilidade do autuado Jorge Luis Batista de Oliveira está devidamente demonstrada.

(…) Quanto ao autuado João Batista Teixeira Petito, foi-lhe imputada a concessão irregular de desconto no valor de venda dos terrenos da Barra da Tijuca, por terem sido vendidos por R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais), apesar de o valor inicialmente negociado ter sido de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), segundo descrição da autoridade fiscalizadora.”

⁷ Art. 153 – O administrador da Companhia deve empregar, o exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

⁸ Art. 1.011 – O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.



Há de se referir, primordialmente, que à época do fato, conforme relato da fiscalização, o autuado era gerente de Divisão de Investimentos Imobiliários e Empréstimos – DIME, cargo cuja competência não permitiria concessão de desconto no valor do imóvel sem concordância da Diretoria Executiva, a quem caberia formalizar contratualmente o ato da venda. Dessa forma, ainda que se comprovasse que o valor inicial era maior que o da venda, não seria razoável creditar a responsabilidade ao gerente da DIME isoladamente, restando, portanto, prejudicada a autuação com relação ao senhor João Batista Teixeira Petito.

Quanto ao autuado João Batista Teixeira Petito, julgo IMPROCEDENTE o recurso de ofício, de acordo com as razões acima expostas, absolvendo-o de qualquer responsabilização quanto ao tema.



ITAMAR PRESTES RUSSO
Membro Representante da ANAPAR

EMENTA: AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CORRETORES. NÃO ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES DO CMN. ABSOLVIÇÃO DO AUTUADO JOÃO BATISTA TEIXEIRA PETITO QUANTO A POSSÍVEL CONCESSÃO IRREGULAR DE DESCONTO NO VALOR DE VENDA DE TERRENOS. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 28ª Reunião Ordinária - 22 de agosto de 2012

Relator: Itamar Prestes Russo

Processo: 44170.000002/2010-01

Auto de Infração: 0006/10-69

Decisão: 06/2012/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

Recorrido: João Batista Teixeira Petito

Interessado/CPF: Jorge Luís Batista de Oliveira 159.455.375-00

Entidade: Serpros Fundo Multipatrocinado

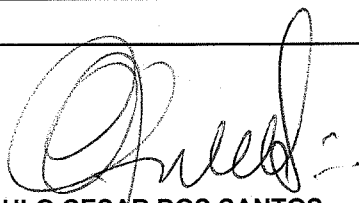
Voto do Relator: "...conhece do recurso de ofício Quanto ao autuado João Batista Teixeira Petito, julgo Improcedente o recurso de ofício, de acordo com as razões acima expostas...."

Representantes	Votos
ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
ROSIMERY BRANDÃO BARBOSA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator

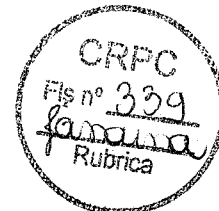
Sustentação Oral: Dr. João Batista Teixeira Petito - Recorrido

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito, negar provimento.

Brasília, 22 de agosto de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente



44

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 168, quarta-feira, 29 de agosto de 2012

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº. 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento dos processos ocorrido na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de agosto de 2012.

1) Processo nº 44000.001731/2009-94

Auto de Infração nº 07/09-98

Decisão nº 09/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Helio de Almeida Machado

Entidade: Fapa - Fundação Assistencial e Previdenciária da

Emater - Paraná

Relator: Thiago Barros de Siqueira

Ementa: "Recurso Voluntário. Operações com derivativos (contratos futuros de IBOVESPA). A atuação da EFPC com aplicações em derivativos exige a prévia existência de procedimentos de controle e de avaliação do risco de mercado e dos demais riscos inerentes às essas operações (inciso IV do art. 24, da Res. CMN 3.121 de 2003), cuja inexistência afronta os requisitos de segurança e rentabilidade dos investimentos, caracterizando infração à legislação vigente, passível de responsabilização administrativa. Recurso voluntário não provido"

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC acolheu a preliminar de tempestividade, vencido o voto do membro Adriano Cardoso Henrique que considerou o recurso intempestivo. No mérito, por unanimidade, a CRPC negou provimento ao recurso, vencidos parcialmente os votos dos membros Itamar Prestes Russo e Luís Ricardo Marcondes Martins que votaram no sentido negar provimento ao recurso aplicando a atenuante de 20% (vinte por cento) sobre a pena de multa pecuniária.

2) Processo nº 44170.000002/2010-01

Auto de Infração nº 0006/10-69

Decisão nº 06/2012/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacio-

nal de Previdência Complementar - Previc

Recorrido: João Batista Teixeira Petito

Interessado/CPF: Jorge Luis Batista de Oliveira 159.455.375-

Entidade: Serpro Fundo Multipatrocinado

Procurador: Cesar Bocchat OAB/RJ 71.225

Relator: Itamar Prestes Russo

Ementa: "Ausência de seleção para contratação de corretores. Não atendimento às diretrizes do CMN. Falta de comprovação que o recorrido tivesse atuado de forma irregular. Não caracterização da infração e do descumprimento das diretrizes do CMN pelo recorrido. Recurso de Ofício improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito, negar provimento.

3) Processo nº 44170.000006/2010-81

Auto de Infração nº 0005/10-04

Decisão nº 27/2011/Dicol/Previc

Recorrente: João Batista Teixeira Petito

Entidade: Serpro Fundo Multipatrocinado

Procurador: Cesar Bocchat - OAB/RJ 71.225

Relator: Adriano Cardoso Henrique

Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso, em virtude de pedido de vista do membro Luís Ricardo Marcondes Martins.

4) Processo nº 44190.000004/2009-10

Auto de Infração nº 0019/09-77

Decisão nº 32/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Nelson Antonio Vieira de Andrade, Claudius Charles Girard, Jorge Felipe Carminati Grein, Vitor Ugo Formiga de Assis, Sadi Pinto Silveira, Torné Amaury Gregório e Rogério Canali

Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social

Procurador: Alexandre Brandão Henriques Maimoni -

OAB/DF nº 16.022

Relator: Allan Luiz Oliveira Barros

Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso, em virtude de pedido de vista do membro Luís Ricardo Marcondes Martins.

5) Processo nº 44210.000001/2012-04

Auto de Infração nº 16/2011

Decisão nº 20/2012/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e Jaime Monsalvarga

Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba

Relatora: Rosimery Brandão Barbosa
Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso, em virtude de pedido de vista do membro Alex Lemos Kravchychyn.

6) Processo nº 44000.001730/2009-40

Auto de Infração nº 08/09/51

Decisão nº 10/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Helio de Almeida Machado, Leibnaitz Agibert, Luiz Amado Araújo Fernandes, Ivan Decker Raupp, Silvio Tedó, Hélio Luiz Ferro, Lauro Moraes Crepaldi e João Carlos Zandona

Entidade: Fapa - Fundação Assistencial e Previdenciária da

Emater - Paraná

Procurador/CPF: Helio de Almeida Machado 147 432 219

00

Relatora: Rosimery Brandão Barbosa

Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso, tendo em vista o pedido formulado pela relatora.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 469, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.003615/85, sob o comando nº 354568697 e juntada nº 355568494, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cargill Comercializadora de Energia Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria da CargillPrev - CNPB nº 1988.0008-74, e a CargillPrev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.520, DE 12 DE JULHO DE 2012(*)

Altera o tipo de repasse, de municipal para estadual, dos recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de São Gonçalo do Amarante (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e suas formas de financiamento; e Considerando a Resolução da CIB/CE nº 65/2012, que aprovam a atualização do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de São Gonçalo do Amarante (CE), resolve:

Art. 1º Fica alterado o tipo de repasse, de Municipal para Estadual, do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a seguir:

UF	Cód. M.	Município	Código no CNES	Nome Fantasia	Classificação	Incentivos (R\$)
CE	2312403	São Gonçalo do Amarante	3747964	Centro Especializado em Odontologia Dr. Raimundo Filho Assis	CEO Tipo III	Custeio Mensal 19.250,00

Art. 2º Fica estabelecido que o Fundo Nacional de Saúde mantenha a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde, correspondente.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILIA

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 135, de 13-7-2012, seção 1, página 100, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.838, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família no Município de Mulungu (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012082900044

Art. 1º Fica suspensa, a partir da competência financeira julho de 2012, a transferência do Incentivo Financeiro referente às Equipes de Saúde da Família do Município de Mulungu (CE).

Parágrafo único. Tal suspensão deve-se a irregularidades/impropriedades detectadas por meio do Processo nº 006.654/2011-8, referente ao Acórdão nº 855 de 2012 da 1ª Câmara, oriundo do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente no que tange à Equipe de Saúde da Família incompleta e ao descumprimento da carga horária, por parte de profissionais médicos vinculados às Equipes de Saúde da Família, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 3 (três) Equipes de Saúde da Família, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILIA

PORTARIA Nº 1.839, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece recurso anual, a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados e dos Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), do Grupo Terapia Renal Substitutiva (TRS), sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC);

Considerando a Portaria nº 387/GM/MS, de 7 de março de 2012, que estabelece recurso, a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados e dos Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.